



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.983 - PR (2011/0289871-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J L P (PRESO)
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.464/1997. **2.** REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 pelo Supremo Tribunal Federal, não modificou o regime inicial para os condenados por crimes hediondos, mas, tão somente, a forma de cumprimento da pena, que antes era integralmente no regime fechado, hoje, assegurada a forma progressiva.

2. Não há nova fundamentação na manutenção do regime inicial fechado, quando a decisão agravada ressalta, apenas, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias - a valoração negativa das conseqüências do crime -, motivos que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal e que impedem a determinação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta, consoante dispõe o art. 33, §§ 2.º e 3º do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.983 - PR (2011/0289871-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por J L P - condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, alínea **a**, ambos do Código Penal -, contra a decisão de fls. 432/438.

Alega o agravante, no presente recurso, que o regime inicial fixado na sentença foi estabelecido com fundamento na lei posterior à data dos fatos. Sustenta que embora uma circunstância judicial tenha sido valorada negativamente - consequências do crime - "não pode ser utilizada como fundamento para fixação do regime inicial fechado, mas tão somente na dosimetria da pena, não sendo possível ao Tribunal Superior complementar a carência de fundamentação da decisão proferida na instância inferior" (fl. 449).

Diante disso, pede que o recurso seja provido para, reformando a decisão monocrática, conceder ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.983 - PR (2011/0289871-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pesem as bem lançadas alegações da defesa, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, alínea **a**, ambos do Código Penal, por fato praticado em 28/3/2007, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, que afastou a forma integralmente fechada de cumprimento da pena e fixou marcos temporais mais rígidos para o condenado por crimes hediondos progredir de regime.

Nessas hipóteses, repita-se, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido "de que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 em sua redação original, **a fixação do regime de cumprimento de pena dos crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 deve observar o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal.**" (HC 146.490/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 26/09/2011; grifei).

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não apresenta nova fundamentação para manter o regime inicial fechado, ressalta, tão somente, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias - a valoração negativa das consequências do crime - destacando que a vítima passou a apresentar medo, acordar durante a noite, chorando, tornando-se uma criança retraída e que a família teve, inclusive, que se transferir de residência, razão pela qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Portanto, afastando-se a aplicação das regras insertas no art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/1990, as instâncias ordinárias consideraram a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo paciente, com o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável que impede a fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta, consoante dispõe o art. 33, §§ 2.º e 3º do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA.

[...]

REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora a pena do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, justifica-se a imposição do regime mais gravoso de cumprimento de pena, haja vista a existência de circunstâncias desfavoráveis. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC nº 184.366/DF, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 29/08/2011)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N.º 11.464/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/2007 - hipótese dos autos -, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

III. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Evidenciado que tanto a sentença condenatória como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

V. Afastada a aplicação do disposto na Lei n.º 11.464/2007, se o julgador considerou a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e as graves consequências do delito para majorar sua pena-base, resta afastada a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

VI. Ordem denegada.

*(HC nº 176.104/RJ, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe 04/04/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289871-0

AgRg no
HC 226.983 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 159269 2007169647

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J L P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L P (PRESO)
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.